



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Parecer CEE/PI nº 027/2018

Opina sobre consulta da ESCOLA DOM BOSCO a respeito de situação particular.

**PROCESSO CEE/PI Nº:** 281/2017

**INTERESSADO:** Escola Dom Bosco – Teresina (PI)

**ASSUNTO:** Consulta sobre situação particular – aluna Laura Nunes Soares

**RELATORA:** Cons<sup>a</sup> Maria Margareth Rodrigues dos Santos

**APROVADO:** 08/02/2018

## I – RELATÓRIO

Trata este parecer do objeto do Processo CEE/PI nº 281/2017, no qual a Prof.<sup>a</sup> Alda Maria Rodrigues Neiva Veloso, diretora da Escola Dom Bosco, situada na Rua Professor Elias Torres, nº 137, Bairro São Cristovão, CEP: 64.052-160, em Teresina (PI), apresenta consulta sobre situação particular referente a estudante Laura Nunes Soares.

A escola está autorizada por meio da Resolução CEE/PI nº 173/2016 para oferta dos Cursos Ensino Fundamental Completo Regular e Ensino Médio, também Regular.

O processo está instruído com um ofício relatando a condição da aluna e os encaminhamentos e providências da instituição de ensino; boletim semestral constando registro de notas relativas ao 3º e 4º bimestres de 2017, registros de fatos ocorridos ao longo do ano letivo de 2017; boletim anual constando registros de notas dos quatro bimestres de 2017 e de 2016, e um termo de deliberação do Conselho de Classe da escola realizado em 28 de dezembro de 2015 que declara que a estudante está apta a cursar o 9º ano do Ensino Fundamental, com recomendações à família que compareça à escola para uma reunião com o objetivo de discutir medidas para melhoria no desenvolvimento acadêmico da estudante.

No ofício dirigido à Presidente do Conselho Estadual de Educação consta que a estudante Laura Nunes Soares tem 17 anos, está matriculada no 9º ano do Ensino Fundamental em 2017, no turno manhã, que a mesma pertence ao quadro discente da escola desde a Educação Infantil, quando a instituição “sensibilizou-se com as necessidades especiais de aprendizagem e demandas comportamentais, percebendo o reflexo destas no seu rendimento escolar”. Quando estudava o Ensino Fundamental anos iniciais “apresentava demandas educacionais maiores na disciplina de Matemática, mas conseguia superar os desafios com apoio e ajuda, sendo possível perceber rendimento escolar nas demais”. Por iniciativa da família a aluna cursou parte dos anos finais do Ensino Fundamental em outra instituição de ensino; contudo, retornou à Escola Dom Bosco e hoje, como já foi registrado, cursa o 9º ano do Ensino Fundamental. Segundo a escola, quando a aluna retornou, constatou prejuízo cognitivo e comportamental.

O referido ofício ainda registra que “consultando os docentes que a assistem diretamente, colhemos relatos que apontaram as dificuldades de compreensão do conteúdo, não participação nas aulas e raras intervenções ou interações com os professores para retirada de dúvidas”. Considera, também, que a aluna apresentou desmotivação, “mesmo diante do chamamento e estímulo dos docentes, mudança de local na sala ou conversa individualizada”. Ainda segundo o documento a escola vem envolvendo os serviços de orientação educacional, psicólogo, psicopedagogo e também da família; inclusive já sugeriu à família para providenciar tratamento complementar extra-escolar, pois, segundo a escola a aluna necessita de apoio complementar permanente de uma equipe multidisciplinar.

A escola informa que dentre as estratégias adotadas para promoção da aluna, considerava a nota mínima permitida para aprovação.



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Parecer CEE/PI nº 027/2018

Continuando o relato, a escola informa que a estudante Laura Nunes Soares “encontra-se com 17 anos de idade, portanto, fora da relação recomendada faixa etária/série, com rendimento escolar extremamente baixo, não manifestando compreensão ou construção de conhecimento mínima necessária ao ingresso na 1ª série do Ensino Médio”; e faz os seguintes questionamentos ao Conselho: “Que orientações os senhores podem nos oferecer? Como devemos agir, já que agora a educanda deveria iniciar o Ensino Médio, mas não demonstra condições para isso? Devemos primar apenas pela socialização da mesma, em detrimento ao compromisso escolar de também desenvolver pela construção de saberes e atribuir a nota mínima novamente? O que é indicado na opinião do Conselho?”.

E finaliza registrando que a “nossa preocupação é de que ela cumpra o tempo de Ensino Médio sem, no entanto, construir o conhecimento que é minimamente condizente com o ciclo básico”.

Após análise do processo, esta relatoria compreende a partir do relato da escola que, provavelmente, trata-se de uma aluna com necessidades educacionais especiais que deveria ter recebido e deve receber um atendimento individualizado, diferenciado e especializado, onde sejam consideradas suas limitações e suas potencialidades. Neste contexto, é oportuno realçar que a educação é direito fundamental, prescrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo este direito confirmado na Constituição Brasileira, e deve ser garantido a todos, independente de suas condições. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional explicita o direito a uma educação especial quando explicita, no capítulo V, que os sistemas e, conseqüentemente, as escolas devem assegurar aos alunos com NEE currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atender às necessidades {...} (Art. 59 da LDBEN). Contudo, pode-se compreender que esta condição deve ser aplicada a qualquer aluno que apresente dificuldades de aprendizagem, inclusive sendo possível um plano educacional individualizado.

É importante realçar que, embora a escola tenha adotado com a melhor das intenções, a concessão da nota mínima para passar de ano, esta relatora não considera uma estratégia adequada, visto que a evolução de séries ou anos escolares não deve se limitar ao quantitativo de notas, mas requer garantias de aprendizagem, mesmo que para tanto sejam utilizadas estratégias diferenciadas das dos demais alunos. Neste aspecto, o requisito de adequação curricular é mais indicado podendo ser selecionado o que é essencial no currículo, e utilizar-se de diferentes meios para que possa viabilizar a desenvolvimento de habilidades e competências possíveis.

Destaca-se, ainda, que há a prerrogativa legal de que a escola pode estabelecer no exercício da sua autonomia, considerando as diretrizes estabelecidas, a utilização do recurso da flexibilidade curricular para atender as demandas de alunos com dificuldades acentuadas de aprendizagem.

Nesta perspectiva, recomenda-se que a escola utilize também as orientações do Decreto Federal nº 7.611/2011, que institui o Atendimento Educacional Especializado - AEE e as diretrizes da Resolução CNE/CEB nº 04/2009, que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado, explicita as possibilidades de organização e garantia do atendimento como complementação ou suplementação curricular.

Com essa argumentação, sugere-se o que segue:

- 1- Que a escola deve matricular a aluna para continuidade do seu itinerário formativo, adotando formas diferenciadas de condução dos processos de ensino e de aprendizagem, considerando o direito de acesso, permanência e sucesso na escola;
- 2- Que a escola considere a pertinência da convivência da estudante com os pares de sua idade ou faixa etária, utilizando-se do recurso de adequação curricular;



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Parecer CEE/PI nº 027/2018

- 3- Que sejam consideradas na adequação curricular as possibilidades da estudante, explicitando uma proposição individualizada;
- 4- Que na adequação curricular as habilidades e competências a serem desenvolvidas pela estudante necessariamente não sejam iguais às dos demais estudantes e que, ainda, esta possa ter um tempo diferenciado, por exemplo, cursar uma série em dois anos, visto a quantidade de disciplinas a serem cursadas no Ensino Médio;
- 5- Que oportunize a estudante Atendimento Educacional Especializado.
- 6- Que estabeleça com a família uma parceria formal que contribua com o desenvolvimento da estudante.

Contudo, registramos que embora seja um desafio definir estratégias diferenciadas de ensino e de aprendizagem, entendemos que as pessoas aprendem de formas e tempos diferentes e que a legislação, as diretrizes e os fundamentos pedagógicos relativos à educação de alunos com necessidades educacionais especiais e/ou alunos com dificuldades acentuadas de aprendizagem, orientam e subsidiam as instituições de ensino a definirem adequações curriculares para seus estudantes quando as condições dos mesmos exigirem. Não entendendo adequação curricular como simples subtração de conteúdo, mas como adoção de estratégias, uso de recursos e temporalidade diferenciadas e a definição de habilidades e competências, considerando as potencialidades dos estudantes. Neste sentido, é oportuno reafirmar que a escola é instituição competente para avaliar e definir o itinerário de seus alunos, podendo utilizar-se de avaliação por uma equipe multiprofissional, para definição de adequação curricular.

Finalmente, registramos o reconhecimento do empenho da Escola Dom Bosco em buscar orientações para aperfeiçoar o atendimento de seus estudantes com Necessidades Educacionais Especiais.

## II- CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui a relatora e recomenda à deliberação do Plenário que a ESCOLA DOM BOSCO matricule a estudante LAURA NUNES SOARES na série que lhe possibilite a continuidade do seu itinerário escolar na Educação Básica, e que observe as orientações contidas neste parecer.

É o parecer, s m j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO”, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

Cons<sup>a</sup>. Maria Margareth Rodrigues dos Santos - Relatora

## III – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprova por unanimidade o parecer da relatora.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva  
Presidente do CEE/PI em exercício